



RECUPERAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE REPASSE A MENOR A TÍTULO DE FUNDEF

Proposta de Prestação de Serviços Advocatícios

Destinatário: Município de FORTALEZA DOS NOGUEIRAS / MA

Validade: 30 dias



1. Proposta de Serviço

A presente proposta de prestação de serviços advocatícios do escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** tem por objetivo o recebimento de valores repassados a menor pela União ao **Município**, em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

2. Fundamentação Jurídica – Singularidade do Serviço

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 14, foi instituído o FUNDEF, pelo qual deveria se operar, durante sua vigência, a sistemática de distribuição dos recursos destinados à educação fundamental.

Previsto no art. 60 do ADCT (introduzido pela citada EC n.º 14), o FUNDEF teve seus contornos definidos, dentre outros diplomas, pela Lei n.º 9.424/96, que estabeleceu em seu art. 6º o dever da União em complementar os Recursos dos Fundos Regionais, sempre que não fosse alcançado um valor mínimo definido nacionalmente.

Para que não restasse margens a qualquer conduta que viesse prejudicar a finalidade do FUNDEF, com o repasse insuficiente de recursos para garantir o almejado padrão mínimo de qualidade, a lei estabeleceu objetivamente, no art. 6º, § 1º, a forma de cálculo do citado VMAA.

A União, entretanto, passou a calcular referido valor a menor, de forma a reduzir os valores a serem complementados, e portanto, descumprimento o preceito legal, fato que foi verificado em Estudo realizado pelo Grupo de Trabalho do MEC, corroborado pela Decisão Normativa do TCU.

Tal discussão chegou às Cortes Superiores, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.105.015/BA, decidiu pelo rito dos Recursos Repetitivos pelo dever da União em efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF, caso no qual o escritório **JOÃO AZÊDO**



SOCIEDADE DE ADVOGADOS teve intensa atuação, mormente na entrega de memoriais, despachos em gabinete e demais atos de suporte à tese defendida em favor dos Municípios clientes.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando recurso interposto pela União em ação patrocinada pelo escritório JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (RE nº 636.978/PI), reconheceu que se tratava de violação aos já citados dispositivos da Lei nº 9.424/96, e, portanto, a palavra final quanto ao referido direito caberia ao STJ, dando total segurança jurídica ao direito postulado pelos Municípios.

Como não se tratou de julgamento com efeitos *erga omnes*, é necessário que o Município, para ter garantidos os valores que deixaram de ser repassados, ajuíze ação individual visando a declaração do referido direito.

O escritório também atuou na defesa da tese quanto à natureza ressarcitória/indenizatória dos valores decorrentes das Ações desta natureza, com atuação no REsp nº 1.509.457/PE, no qual a Segunda Turma do STJ definiu que as verbas têm natureza indenizatória, e portanto, desvinculada, revertendo em proveito das políticas públicas municipais e autorizando o custeio da ação com os próprios recursos dela decorrentes.

Foi definido em tal assentada que *"as verbas do FUNDEF têm vinculação aos investimentos em educação, quando transferidas, voluntariamente, da União para os Municípios, constando, conseqüentemente, de seu orçamento"*, o que não ocorre *"quando determinado Município é forçado a ingressar em Juízo"*, circunstância na qual *"excepciona-se a vinculação constitucional e legal, quando as verbas do FUNDEF forem pagas mediante precatório – que, como se sabe, tem rubrica própria, na lei orçamentária da União, distinta daquela destinada à pasta da educação"*.

Explica-se que, o **MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS / MA** possui a ação 1005813-97.2022.4.01.3704 (antiga 0053813-97.2016.4.01.3400), patrocinada originariamente pelo escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.



O fato de o escritório já atuar, com reconhecida eficiência e domínio em mais de 600 (seiscentas) ações desta natureza, reforça para o(a) gestor(a) o requisito **confiança**, afinal, é reconhecido na jurisprudência que, em se tratando o serviço a ser prestado de trabalho intelectual, a confiança do gestor no prestador de serviço é elemento essencial.

Por fim, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, em consulta realizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão-ALEMA, Deputado Othelino Nova Alves Neto, no processo nº 1533/2021, decidiu, por unanimidade, que:

- ✓ **a comprovação da notória especialização já comprova também a singularidade do serviço**, posto que, caso contrário, estar-se-ia possibilitando a elaboração de entendimentos de caráter subjetivo sobre o tema, afastando a objetividade expressa na lei;
- ✓ não se pode, de forma descuidada, considerar o serviço advocatício como "comum" ou "corriqueiro", ao passo que **se trata de atividade estritamente intelectual**, a qual demanda a atenciosa avaliação de cada caso concreto e a resposta mais efetiva aos problemas do ente público;
- ✓ é possível a contratação de escritório de advocacia para realização de consultoria e assessoria jurídica mesmo quando o ente possua quadro próprio de advogados públicos, não sendo este um óbice para contratação;
- ✓ a análise de "processos excepcionais e específicos" não deve ser realizada de maneira restrita, pois um processo, aparentemente simples, pode ter repercussão completamente diversa de acordo com a atuação do profissional da advocacia;
- ✓ A contratação por inexigibilidade de licitação, exige que o serviço advocatício seja prestado por advogado com notória especialização, isto é, o profissional deve ser reconhecido, apresentando histórico de prática e experiência na área; e
- ✓ os requisitos previstos na legislação devem ser aliados ao elemento subjetivo da confiança, de modo que **além de notória especialização, os advogados devem desfrutar da confiança da Administração**, tendo em vista o caráter personalíssimo que rodeia a prestação de um serviço advocatício, de modo que o ente público não está autorizado a contratar por inexigibilidade de licitação escritório de advocacia pelo mero arbítrio da confiança pessoal, mas sim pelo binômio de notória especialização e confiança na técnica do profissional contratado.

A notoriedade deste escritório foi reconhecida pelo Plenário do TCE/PI, que no Acórdão nº 315/2021, ao analisar denúncia segundo a qual esta banca não deteria idoneidade técnica para atuar em processos como o objeto desta proposta, concluiu, nos termos do voto do Conselheiro Relator, "**que é patente a notória especialização do escritório denunciado, não restando dúvidas quanto à sua capacidade técnica e**

intelectual para atuar nos processos ajuizados em nome dos municípios para recuperação de verbas do FUNDEF".

Ademais, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios com verba decorrentes de valores recuperados do FUNDEF, em recente julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, na ADPF nº 528, na data de 18/03/2022, fora firmado o entendimento pela "*possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se TÃO SOMENTE DA VERBA CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL.*", mantido no julgamento dos embargos de declaração opostos e por unanimidade rejeitados em Sessão Virtual de 17/06/2022 a 24/06/2022 (também ratificada em julgados do STJ e TRF1), transitando em julgado em 06/08/2022.

É indiscutível a presença dos requisitos para contratação do escritório.

E com tudo isso em mãos, poderá o **Município** proceder à contratação do escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** na modalidade **inexigibilidade**, o que viabilizará ao **Município** receber o pagamento dos valores não repassados pela União oportunamente, na forma de ressarcimento.

3. Equipe Responsável – Notória Especialização

A coordenação dos trabalhos de prestação de serviços advocatícios e contábeis propostos no presente, conta com 03 (três) profissionais responsáveis:

Diretor do Projeto – Dr. João Ulisses de Britto Azêdo

Coordenador do Projeto – Dr. Bruno Milton Sousa Batista

Responsável Regional – Dr. Benner Roberto Ranzan de Britto

Além destes profissionais, todos sócios do **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, o escritório conta com uma excelente equipe de colaboradores pertencentes ao seu quadro técnico que irão cooperar para a execução dos serviços, bem como parceiros especializados em áreas diversas, que deverão atuar sob sua

orientação, cabendo ao escritório a responsabilidade técnica pela execução das tarefas.

Atuando em conjunto, e com o restante da equipe que compõe o escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, patrocinam os interesses de diversas empresas, sindicatos, Municípios e também diversas associações de Municípios (UPB, AAM, AMA, AMUNES, APPM, FEMURN, FAMUP, FAMEM, APRECE e AMM), e com seu trabalho contribuem para o crescimento da advocacia através da consolidação de alianças estratégicas, objetivando a identificação de oportunidades reais que beneficiem todos os envolvidos.

4. Trabalhos a serem realizados

Os serviços objeto desta proposta consistem, em assumir os processos que tratem do FUNDEF, em especial as ações **0006281-52.2006.4.01.3700, 1005813-97.2022.4.01.3704** ou **qualquer outra**, visando formular a melhor estratégia para atuação. De modo que, após discussão e aprovação, tudo mediante procedimento de contratação por inexigibilidade, em virtude da singularidade dos serviços oferecidos pelo escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, será procedida a imediata retomada da atuação visando a obtenção dos recursos ao Município.

5. Prazos de realização dos Trabalhos

O escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** iniciará a realização dos trabalhos imediatamente, necessitando apenas do procedimento de contratação, e fornecimento de procuração (*ad judícia*), ata de posse, diploma e documentos pessoais do(a) prefeito(a) municipal (todos em cópias simples).

O prazo médio estimado de tramitação do(s) processo(s), até o trânsito em julgado, é de 36 (trinta e seis) a 60 (sessenta) meses, podendo variar em virtude dos fatores usuais da tramitação de processos perante o Poder Judiciário.



6. Prazo de Validade da Proposta

A presente proposta de prestação de serviços advocatícios do escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** tem validade de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

7. Remuneração

O Município de FORTALEZA DOS NOGUEIRAS / MA, conforme valor apurado, poderá ter um benefício econômico superior a **R\$ 7.171.136,91** (Sete milhões, cento e setenta e um mil, cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos).

Para buscar esse benefício, o escritório receberá o pagamento de 12% (doze por cento), ou seja, R\$ 0,12 (doze centavos) a cada R\$ 1,00 (um real) do montante auferido com a execução do objeto do presente contrato, **que serão pagos com os juros moratórios** incidentes do valor principal a ser recuperado, conforme vinculação do entendimento da **ADPF nº 528 e Tema 1256**, ambos do **STF**.

Eventuais ressalvas e/ou esclarecimentos a respeito do assunto, por parte da Prefeitura Municipal, deverão ser apresentados, por escrito, ao escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, antes do início dos trabalhos.

Não estão incluídas no valor da remuneração eventuais despesas com custas processuais, locomoção de oficiais de justiça ou perícias, cópia de documentos e relatórios necessários para o empreendimento do serviço.

Frisa-se que não serão cobradas as despesas operacionais relativas às viagens, alimentação, estadias, hora-trabalhada de advogados e despesas com pessoal envolvido na execução dos serviços.



8. JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O escritório tem como foco a viabilização de negócios sem deixar de analisar seus riscos, trabalhando no sentido de orientar os clientes pelo caminho mais seguro e vantajoso.

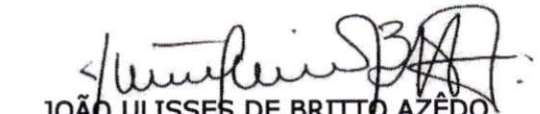
Possui vasta experiência em ações judiciais e administrativas cujo polo ativo é composto por municípios, sempre zelando pela transparência, bem como pelos princípios basilares da Administração Pública.

Outro diferencial a ser destacado é o vasto *know-how* do escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** no que tange à obtenção e execução dos valores inerentes aos repasses de complementação do FUNDEF.

Sobre a recuperação de valores objeto da presente proposta, o escritório é referência nacional, e possui em sua carteira de clientes municípios nos Estados do Pará, Paraíba, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Bahia, Maranhão e Piauí, dentre os quais podemos citar, apenas a título exemplificativo: no Piauí, Picos, José de Freitas, Barras, Landri Sales, Corrente, Esperantina, dentre vários outros e; no Maranhão: Timon, Gonçalves Dias, Cururupu, Nova Colina, São João dos Patos, Colinas, Barão de Grajaú, Caxias, Passagem Franca, Pastos Bons, totalizando mais de 600 (seiscentas) ações já ajuizadas, com diversos Municípios já tendo sido agraciados com o efetivo recebimento dos valores devidos em decorrência do nosso trabalho.

Nossa contratação, portanto, devido à altíssima qualificação e experiência, aliada à singularidade do objeto da demanda, bem como os diferenciais já apresentados acima, está inserida dentre as hipóteses do art. 74, III, e) da Lei nº 14.133/2021.

Teresina/PI, 16 de junho de 2025.



JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
OAB/PI 3.446, OAB/MA 7.631-A e OAB/DF 55.413.